

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.609-A, DE 2017

(Do Sr. Cabo Sabino)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais e alimentares, Shoppings centers e instituições públicas utilizarem papel higiênico hidrossolúvel; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga estabelecimentos comerciais e alimentares, Shoppings centers e instituições públicas utilizarem papel higiênico hidrossolúvel.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às penalidades dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis no caso concreto, além da suspensão do alvará de funcionamento, até que a pendencia seja sanada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a substituição dos papeis higiênicos comuns utilizados hoje nos banheiros dos estabelecimentos comerciais e alimentares, Shopping centers e instituições públicas.

Com a aprovação desta medida esperamos muitos benefícios não só aos estabelecimentos que utilizarem o papel hidrossolúvel, mas principalmente ao meio ambiente, como se vê;

- Diminuição do volume de lixo;
- Menos sacos plásticos para descarte
- Menor mão de obra para coleta;
- Exclusão de cestos de lixo, localizados ao lado do sanitário;

A proposição em comento tem como objetivo principal a adoção de uma medida sustentável visando a redução de impactos ambientais trazidos pela produção de toneladas de lixo oriundos de banheiros dos estabelecimentos citados.

Não obstante, a implementação desta medida não deve encontrar barreiras para ser executada, uma vez que a redução dos sacos de lixos equivale o valor necessário para a compra do papel hidrossolúvel.

Com a referida substituição, os impactos causados meio ambiente serão diminuídos tendo em vista que um saco plástico demora muito tempo para ser

decomposto na natureza..

Mediante o acima exposto, e em defesa de um Brasil mais sustentável, apresentamos o presente projeto de lei.

Certos do elevado alcance social desta medida, contamos com o apoio dos ilustres Deputadas e Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2017.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – PARECER DO VENCEDOR:

O Projeto de Lei (PL) nº 8.609, de 2017, do Deputado Cabo Sabino,

pretende obrigar estabelecimentos comerciais e alimentares, Shoppings Centers e instituições públicas utilizarem papel higiênico hidrossolúvel.

O autor estabelece, ainda, que os infratores da lei estarão sujeitos às penalidades dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais. Dispõe também que o alvará do estabelecimento infrator será suspenso, até que seja cumprida a determinação estabelecida na proposição.

Ao justificar o projeto de lei, o nobre Deputado mencionou que a proposição tem por objetivo principal a adoção de medida sustentável, visando a redução de impactos ambientais, trazidos pela produção de toneladas de lixo oriundos de banheiros dos estabelecimentos citados.

O PL percorre o seguinte trâmite: à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). Esta proposição está sujeita à apreciação de Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, inc. VI, cabe a esta Comissão Permanente a análise dessa matéria. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Preliminarmente, é importante destacar que o relator Deputado Vinicius Carvalho oferece substitutivo incluindo a possibilidade de colocação de duchas higiênicas nos banheiros, ao invés de apenas o papel higiênico hidrossolúvel.

Os brasileiros, desde cedo, são ensinados a não pôr papel higiênico no vaso sanitário, em razão do risco de entupimento da rede de esgoto, ou mesmo pela inexistência da rede em muitos lugares do Brasil. O problema da obrigatoriedade de utilização do papel higiênico hidrossolúvel é que, no nosso país, de acordo com o IBGE, só há rede de tratamento de esgoto adequada em 55% dos municípios, ou seja,

quase a metade da população não trata o esgoto e joga os dejetos direto na rede fluvial ou no mar.

Releve-se que o problema não está no papel higiênico, e sim na falta de infraestrutura, como encanamentos de boa qualidade e cobertura total de saneamento básico no país. É importante mencionar que, em visita ao Brasil, americanos e europeus ficam surpresos com nosso costume de jogar papel higiênico usado no lixo e, depois, manipulá-lo para o descarte. Para eles, jogar papel higiênico no vaso é natural. Entretanto, é importante repisar que a nossa limitação é tão somente estrutural.

A questão da ducha higiênica é que ela não elimina o papel, pois há necessidade de usá-lo após a higienização. Ainda há o custo de manutenção dessas duchas, colocadas em banheiros públicos, que terão o inconveniente de serem quebradas por mau uso, provocando vazamento de água. Além disso, a colocação de duchas aumenta o consumo de água, recursos escassos em nossos dias.

Considerando os argumentos apresentados e em que pese a relevante iniciativa do nobre Deputado Cabo Sabino, voto pela **rejeição do Projeto de Lei nº 8.609, de 2017.**

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2018.

**Deputado Joaquim Passarinho
PSD/PA**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 8.609/2017, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Joaquim Passarinho.

O parecer do Deputado Vinicius Carvalho passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Jorge Côrte Real e Helder

Salomão - Vice-Presidentes, Dagoberto Nogueira, Giovani Feltes, Giuseppe Vecci, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Rubens Otoni, Vander Loubet, Covatti Filho, Goulart, Joaquim Passarinho, Lucas Vergilio e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. VINICIUS CARVALHO

I – RELATÓRIO.

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Cabo Sabino, obriga estabelecimentos comerciais e alimentares, shoppings centers e instituições públicas a utilizarem papel higiênico hidrossolúvel.

A iniciativa estabelece ainda que os infratores da lei estarão sujeitos às penalidades dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais. Dispõe também que o alvará do estabelecimento infrator será suspenso até que seja cumprida a determinação estabelecida na proposição.

Em sua justificação, o nobre autor discorre sobre os benefícios resultantes da substituição do papel higiênico comum pelo papel hidrossolúvel: a diminuição do volume de lixo, do consumo de sacos de lixo plásticos, da quantidade de cestos de lixo em sanitários e da mão de obra necessária para a coleta do lixo.

O projeto, sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído para exame de mérito por esta egrégia Comissão e pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Caberá à Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer terminativo sobre a matéria.

Em 25/10/17, recebemos a honrosa tarefa de relatar o PL nº 8.609, de 2017, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto em tela visa a reduzir a produção de lixo resultante do uso de papel higiênico. Dessa forma, tem a louvável intenção de proteger o meio ambiente

e de reduzir os custos econômicos oriundos da coleta de lixo.

Quando descartados em lixeiras, o papel higiênico é responsável pela produção de grandes quantidades de lixo que precisam ser coletados e que têm como destinação final os aterros sanitários. Quando descartados em vasos sanitários, reduz-se a geração de resíduo e a necessidade de armazenamento em lixeiras e de coleta do lixo.

Não obstante, o descarte de papel higiênico em vasos sanitários pode causar entupimentos nas instalações domiciliares e comerciais, causando prejuízos e outros inconvenientes. Ademais, essa opção de descarte está disponível apenas para cerca de 56% da população brasileira que mora em municípios que contam com redes coletoras de esgotos, segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS.

Nesse contexto, a adoção de duchas higiênicas é uma opção preferível ao papel higiênico comum e ao papel hidrossolúvel diante redução da geração de lixo, bem como para evitar entupimentos. Dessa forma, diminuem-se os custos ambientais e econômicos para os estabelecimentos comerciais, resultantes do uso da ducha higiênica.

Importante notar que o sacrifício econômico de curto prazo a que sujeitarão os estabelecimentos comerciais é ínfimo, diante do baixíssimo custo de aquisição das duchas (em torno de R\$50,00, em rápida consulta à *internet*) e de eventual reparo de pequena monta na rede hidráulica. Ademais, a adoção de duchas é medida economicamente sã a médio e longo prazo, implicando mais uma ótima fonte de economia de recursos.

Não bastasse os evidentes ganhos econômicos a médio e longo prazo, o custo ambiental^{1,2,3} da produção de papel é altíssimo. Fontes estimam o custo da produção de uma tonelada de papel em duas a três toneladas de madeira – geralmente de variedades como o pinus e o eucalipto, altamente degradadoras do

¹

http://wwf.panda.org/how_you_can_help/live_green/fsc/save_paper/paper_toolbox/the_wwf_guide_toBuyingPaper/

² https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14922/14922_5.PDF

³ <http://aequo.com.br/papel-higienico-conheca-os-problemas-ambientais-de-producao-e-consumo-saiba-como-reduzir-e-conheca-alternativas/>

solo – cerca de 100.000 litros de água e 5 mil KW/h de energia^{4,5,6} além do custo ambiental decorrente de transporte, armazenamento e distribuição e dos custos associadas de gestão de resíduos sólidos, responsabilidade dos estabelecimentos geradores de resíduos, nos termos do inciso II do art. 20 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 - que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Não menos importante são os benefícios à saúde pública causados pela higienização líquida, não mais sólida, que afasta sensivelmente o risco de infecções associadas. É consensual na comunidade médica^{7,8,9,10,11} que o uso de duchas higiênicas ou bidês são preferíveis, tendo em vista que a higienização das demais parte do corpo ocorre mediante uso de água corrente, não havendo razão senão cultural para adoção da higienização seca.

De toda forma, não surpreende crer que o ônus financeiro decorrente da aquisição e instalação das duchas possa ser excessivo no momento econômico pelo qual o país passa – especialmente a micro e pequenas empresas – razão pela qual incluímos dispositivo determinando que a adoção do papel higiênico hidrossolúvel não ensejará descumprimento desta pretensa lei.

Pelos motivos expostos, e certos de que esta norma trará uma série de benefícios ao meio ambiente, à economia de recursos públicos e privados, e à saúde pública, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8.609, DE 2017, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO ANEXO.**

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO

⁴ <https://www.ecycle.com.br/component/content/article/67-dia-a-dia/5717-papel-higienico-conheasa-os-problemas-ambientais-de-seu-consumo-e-producao-saiba-como-reduzir-e-conheasa-algumas-alternativas.html>

⁵ <http://www.portalsaofrancisco.com.br/meio-ambiente/beneficios-da-reciclagem>

⁶ <http://www.painelforestal.com.br/noticias/celulose-e-papel/producao-de-folha-de-papel-a4-necessita-de-10-litros-de-agua>

⁷ <http://www.worldwatch.org/node/6403>

⁸ https://brasil.elpais.com/brasil/2015/09/02/estilo/1441191319_471079.html

⁹ <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2017/10/02/semfrescura-voce-usou-o-papel-higienico-errado-a-vida-inteira.htm>

¹⁰ <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/02/papel-higienico-ou-agua-veja-o-que-e-melhor-para-higienizar-regiao-intima.html>

¹¹ <https://www.patrocinoonline.com.br/noticia/medico-coloproctologista-da-santa-casa-esclarece-sobre-hemorroidas-20049.html>

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.609, DE 2017.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de papel higiênico hidrossolúvel ou duchas higiênicas em banheiros de estabelecimentos comerciais e alimentares e prédios de instituições públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga estabelecimentos comerciais e alimentares e prédios de instituições públicas a disponibilizarem papel higiênico hidrossolúvel ou duchas higiênicas nos banheiros à disposição de clientes, transeuntes e colaboradores.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às penalidades dispostas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis, até seu adequado cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO

FIM DO DOCUMENTO